



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11040.720264/2012-75
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.494 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA ANCIONAL (PGFN)
Interessado RINALDO GUERRA CECERE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 21/12/2008

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão que decidiu dar provimento parcial a recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

*PERÍCIA NECESSIDADE COMPROVAÇÃO REQUISITOS
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA*

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

*RESPONSÁVEIS LEGAIS PÓLO PASSIVO NÃO
INTEGRANTES*

Os representais legais da empresa elencados pela auditoria fiscal no Relatório de Vínculos não integram o pólo passivo da lide, não lhes sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, seja solidária ou subsidiária.

A relação tem como finalidade subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional na eventual necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis.

*CONTRIBUINTE INDIVIDUAL INSCRIÇÃO NO INSS
OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE*

O contratante dos segurados contribuintes individuais é obrigado a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social INSS deste segurados, se ainda não inscritos

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA AFASTADAS

As alegações de erros no lançamento devem ser demonstradas pelo sujeito passivo, ainda que por amostragem. Não se pode acolher o argumento de que há equívocos na base de cálculo, sem qualquer demonstração de sua ocorrência

*MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
À ÉPOCA DO FATO GERADOR.*

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época, limitada a 75% (redação anterior do

artigo 35, inciso II da Lei nº 8.212/1991).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%.

Em síntese, o cerne da discussão é a forma de aplicação da regra da retroatividade benéfica, expressa no Art. 106 do CTN.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que há divergência entre a decisão a constante do acórdão paradigma, 206-01.782. Solicita que seja dado provimento a seu recurso para se efetivar a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo: a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35 A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de devidamente intimado – não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

O recurso especial de divergência possui seus requisitos na legislação.

RICARF:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

Portanto, as decisões devem tratar de interpretação d mesma lei tributária.

Não é o que ocorre nestes autos. Diretamente ao ponto, o acórdão recorrido trata de aplicação do determinado no Art. 106 do CTN em caso de alteração legislativa de regramento de multas constante de descumprimento de **obrigação tributária principal**.

Já o acórdão paradigma trata de aplicação do determinado no Art. 106 do CTN em caso de alteração legislativa de regramento de multas constante de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Portanto, por não haver como afirmar que as decisões são diversas, por tratarem de casos diversos, o recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira